



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262098 - MS (2025/0351766-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500
MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
RECORRIDO : EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR
ADVOGADO : EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B
INTERES. : PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO
PRAZO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. PORTARIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE TRANSFERE PONTO FACULTATIVO DURANTE A FLUÊNCIA DO PRAZO. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC/2015.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, por sociedade empresária contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em ação de conhecimento, não conheceu de apelações cíveis por intempestividade, ao entender que a Portaria TJMS n. 988/2024, publicada no curso do prazo recursal, ao transferir o ponto facultativo do dia do servidor público (28/10/2024) para 14/11/2024, antecipou o termo final do prazo de 30/10/2024 para 29/10/2024.
2. Fato relevante. A serventia certificou que o prazo fatal da apelação se encerraria em 30/10/2024, em razão de feriados e ponto facultativo locais (11/10, 23/10 e 28/10/2024). Posteriormente, com a edição e publicação da Portaria TJMS n. 988/2024, o Tribunal de origem reputou intempestivos os recursos protocolados em 30/10/2024, atribuindo à portaria efeito sobre prazo já em curso.
3. As decisões anteriores. O Tribunal local não conheceu das apelações e rejeitou embargos de declaração; o recurso especial teve juízo negativo de admissibilidade, sendo interposto agravo. O agravo foi inicialmente conhecido para não conhecer do recurso especial, decisão depois revista em agravo interno, com determinação de autuação como recurso especial para melhor exame da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se Portaria de Tribunal (Portaria TJMS n. 988/2024), publicada quando o prazo de apelação já estava em curso, pode alterar a contagem e o termo final do prazo recursal, à luz do art. 14 (isolamento dos atos

processuais) e do art. 219 do CPC/2015, de modo a justificar o reconhecimento da intempestividade da apelação interposta na data originalmente certificada como final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A norma processual, nos termos do art. 14 do CPC/2015, aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem retroagir, devendo ser respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas, o que impõe a observância do sistema de isolamento dos atos processuais.

6. O regime do prazo recursal é determinado pela regra vigente no momento em que o prazo se inicia, de modo que o prazo deve ser regido pela lei ou ato normativo em vigor no seu termo inicial, somente se admitindo nova disciplina em caso de interrupção ou reinício do prazo.

7. No caso concreto, no momento da publicação da sentença e do início da contagem do prazo de apelação, não havia alteração do ponto facultativo do dia do servidor público. A posterior edição da Portaria TJMS n. 988/2024 não pode alcançar retroativamente prazo já em curso para reduzi-lo, sob pena de violação do art. 14 do CPC/2015.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o sistema de isolamento dos atos processuais e estabelece que o prazo recursal se rege pela lei vigente no início de sua contagem ou, em caso de interrupção, pela lei vigente no momento do reinício, o que afasta a possibilidade de redução do prazo por portaria publicada no curso de sua fluência.

9. À vista desse quadro, não se pode reputar intempestiva a apelação interposta na data certificada como termo final (30/10/2024), impondo-se afastar o óbice formal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para afastar a intempestividade da apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262098 - MS(2025/0351766-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500**
: **MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984**
RECORRIDO : **EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR**
ADVOGADO : **EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B**
INTERES. : **PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. PORTARIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE TRANSFERE PONTO FACULTATIVO DURANTE A FLUÊNCIA DO PRAZO. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC/2015.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, por sociedade empresária contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em ação de conhecimento, não conheceu de apelações cíveis por intempestividade, ao entender que a Portaria TJMS n. 988/2024, publicada no curso do prazo recursal, ao transferir o ponto facultativo do dia do servidor público (28/10/2024) para 14/11/2024, antecipou o termo final do prazo de 30/10/2024 para 29/10/2024.

2. Fato relevante. A serventia certificou que o prazo fatal da apelação se encerraria em 30/10/2024, em razão de feriados e ponto facultativo locais (11/10, 23/10 e 28/10/2024). Posteriormente, com a edição e publicação da Portaria TJMS n. 988/2024, o Tribunal de origem reputou intempestivos os recursos protocolados em 30/10/2024, atribuindo à portaria efeito sobre prazo já em curso.

3. As decisões anteriores. O Tribunal local não conheceu das apelações e rejeitou embargos de declaração; o recurso especial teve juízo negativo de admissibilidade, sendo interposto agravo. O agravo foi inicialmente conhecido para não conhecer do recurso especial, decisão depois revista em agravo interno, com determinação de autuação como recurso especial para melhor exame da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se Portaria de Tribunal (Portaria TJMS n. 988/2024), publicada quando o prazo de apelação já estava em curso, pode alterar a contagem e o termo final do prazo recursal, à luz do art. 14 (isolamento dos atos processuais) e do art. 219 do CPC/2015, de modo a justificar o reconhecimento da intempestividade da apelação interposta na data originalmente certificada como final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A norma processual, nos termos do art. 14 do CPC/2015, aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem retroagir, devendo ser respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas, o que impõe a observância do sistema de isolamento dos atos processuais.

6. O regime do prazo recursal é determinado pela regra vigente no momento em que o prazo se inicia, de modo que o prazo deve ser regido pela lei ou ato normativo em vigor no seu termo inicial, somente se admitindo nova disciplina em caso de interrupção ou reinício do prazo.

7. No caso concreto, no momento da publicação da sentença e do início da contagem do prazo de apelação, não havia alteração do ponto facultativo do dia do servidor público. A posterior edição da Portaria TJMS n. 988/2024 não pode alcançar retroativamente prazo já em curso para reduzi-lo, sob pena de violação do art. 14 do CPC/2015.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o sistema de isolamento dos atos processuais e estabelece que o prazo recursal se rege pela lei vigente no início de sua contagem ou, em caso de interrupção, pela lei vigente no momento do reinício, o que afasta a possibilidade de redução do prazo por portaria publicada no curso de sua fluência.

9. À vista desse quadro, não se pode reputar intempestiva a apelação interposta na data certificada como termo final (30/10/2024), impondo-se afastar o óbice formal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para afastar a intempestividade da apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso de apelação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 712):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE CONHECIMENTO – DESRESPEITO AO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS – TRANSFERÊNCIA DE PONTO FACULTATIVO (DIA DO SERVIDOR PÚBLICO) – PUBLICAÇÃO E AMPLA DIVULGAÇÃO DA PORTARIA TJMS N. – 988/2024 ALTERAÇÃO DO PRAZO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS APELOS NÃO OBSERVADA – DEVER DE DILIGÊNCIA QUE INCUMBE AO TITULAR DO DIREITO POSTULATÓRIO – RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

A transferência do ponto facultativo referente ao dia do servidor público, estabelecida por Portaria devidamente publicada e amplamente divulgada pelo TJMS, alterou o termo final para interposição dos recursos de apelação. Incumbe ao titular do direito postulatório o dever de acompanhar os prazos processuais e observar atos normativos que impactem a contagem dos mesmos. A interposição dos recursos fora do prazo caracteriza intempestividade e impede o conhecimento dos apelos, sendo inviável invocar dados desatualizados constantes de certidão para justificar o ocorrido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 882-887).

No recurso especial, alega a parte recorrente que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 14 e 219 do CPC.

Sustenta que, embora o acórdão não tenha se manifestado expressamente sobre os arts. 14 e 219 do Código de Processo Civil (CPC), opôs embargos de declaração e, nos termos do do CPC, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o art. 1.025 embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Afirma que portarias têm natureza de atos normativos e não podem produzir efeitos retroativos sem previsão expressa. Diz que o acórdão da Corte Estadual

conferiu efeito retroativo à portaria, alterando prazo cuja contagem já havia iniciado, o que viola o art. 14 do CPC.

Aduz que a alteração do feriado durante a contagem implica desconsiderar a regra de que “apenas serão computados os dias úteis para a contagem do prazo processual” (fl. 725), afetando dia não útil já considerado na certificação, o que contraria o art. 219 do CPC.

Argumenta que "o prazo encerrar-se-ia no dia 30.10.2024 (quarta-feira), devido aos feriados forenses que se sucederam ao longo da contagem do prazo: em 11.10.2024 (divisão do Estado de Mato Grosso do Sul); em 23.10.2024 (Aniversário da cidade Chapadão do Sul); e em 28.10.2024 (dia do Servidor Público). Tal prazo foi certificado pela z. serventia da Comarca de Chapadão do Sul às fls. 528, que certificou que o prazo fatal para a interposição do recurso de apelação seria em 30.10.2024" (fl. 721).

Assevera violação dos arts. 14 e 219 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem atribuiu efeitos retroativos à portaria publicada após o início do prazo recursal, impactando a contagem já certificada e conduzindo indevidamente à declaração de intempestividade da apelação.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 778-786). Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 798-801), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo.

Este relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 901-907).

Interposto o agravo interno, tornei sem efeitos a decisão agravada (fls. 901-907), julguei prejudicado o agravo interno de fls. 912-925 e determinei a sua autuação como recurso especial, para melhor exame da matéria, sem prejuízo de futuro reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal (fls. 932-933).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Cinge-se a controvérsia em definir se a Portaria TJMS n. 988/2024, publicada quando o prazo recursal já estava em curso, pode impactar a contagem do prazo sem efeito retroativo, à luz dos arts. 14 e 219 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, ao não conhecer das apelações, fundamentou o acórdão nos seguintes termos (fls. 714-716):

Conforme se infere da certidão de publicação de f. 528, o prazo inicial para interposição de recursos de apelação contra a sentença iniciou-se em 07 de outubro de 2024 e, inicialmente, encerraria-se em 30 de outubro de 2024. Confira-se:

[...]

Repita-se, o prazo final para interposição do recurso estava inicialmente previsto para 30 de outubro de 2024.

Contudo, a edição da Portaria TJMS n. 988/2024, publicada no diário da justiça n. 5507 de 16 de outubro de 2024, alterou o feriado referente ao dia do servidor público, comemorado em 28 de outubro de 2024, transferindo-o para o dia 14 de novembro de 2024:

[...]

É importante registrar que o dia do servidor público não é feriado nacional, mas sim ponto facultativo. Essa distinção é relevante, pois gera implicações diretas no âmbito jurídico, especialmente no que tange aos prazos processuais.

Enquanto os feriados possuem força normativa definida em legislação específica, aplicando-se de forma geral e obrigatória, os pontos facultativos são atos administrativos que suspendem, de modo limitado, as atividades de repartições públicas, restringindo sua aplicabilidade aos órgãos e entidades do ente que o instituiu.

Significa dizer que o ponto facultativo, diferentemente de um feriado, não suspende automaticamente o curso dos prazos processuais, salvo se houver previsão normativa específica para sua extensão às atividades forenses.

A suspensão de prazos processuais em razão de pontos facultativos depende de ato formal expedido pelo tribunal competente. In casu, o TJMS, ao editar a mencionada Portaria n. 988/2024, acompanhou Decreto do Poder Executivo do Mato Grosso do Sul e transferiu o ponto facultativo originalmente previsto para o dia 28 de outubro de 2024 para o dia 14 de novembro de 2024, conferindo-lhe aplicabilidade no âmbito do Poder Judiciário deste Estado.

A modificação do ponto facultativo tal como feita por este Sodalício acarreta impactos diretos sobre a contagem de prazos processuais, porquanto o Código de Processo Civil, em seu estabelece que os prazos não se contam nos art. 219, feriados e nos dias em que não houver expediente forense:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Desse modo, ainda que o ponto facultativo não seja feriado em sentido estrito, sua instituição pelo Tribunal equivale, na prática, à suspensão de prazos no dia correspondente, sendo certo que a modificação trazida pela Portaria n. 988/2024, no caso concreto, antecipou o prazo final para interposição de recursos de apelação contra a sentença para 29 de outubro de 2024.

No tocante à publicação posterior da Portaria em relação à sentença, observa-se que referido ato foi amplamente divulgado pelo Tribunal, sendo-lhe conferida publicidade

suficiente para que os advogados pudessem ajustar o acompanhamento dos prazos processuais. É fato que o prazo recursal constitui elemento essencial ao devido processo legal, mas também é incontroverso que ao patrono da parte incumbe o dever de diligência na observância e acompanhamento das publicações oficiais que impactem o curso do processo.

Ao contrário do que defendem as apelantes, não se trata de conferir à Portaria n. 988/2024 efeitos retroativos, porquanto o prazo processual em discussão não estava findo, mas sim em curso, o que implica dizer que tendo havido expediente forense no dia 28 de outubro de 2024, situação esta publicada e amplamente divulgada com antecedência pelo TJMS, referido dia deve sim ser levado em consideração para a contagem do prazo para interposição de recursos.

O fato do dia do servidor público ser ponto facultativo reforça o dever de diligência do advogado no acompanhamento dos atos normativos locais que afetam a contagem de prazos. Por força de seu alcance limitado, é imprescindível que o patrono observe as publicações oficiais dos tribunais e acompanhem eventuais alterações que impactem os dias de expediente forense.

O advogado deve atuar com zelo na defesa dos interesses do cliente, não sendo legítima a alegação de desconhecimento da modificação do feriado ou do prazo processual, tampouco de inaplicabilidade da alteração para a contagem do prazo, especialmente diante da ampla publicidade conferida à alteração implementada pela Portaria TJMS n. 988/2024. Ademais, a certidão de publicação da sentença, ainda que seja uma ferramenta importante, não exime o advogado de observar os atos normativos oficiais e de interpretar corretamente os prazos estabelecidos.

Portanto, a interposição dos recursos em 30 de outubro de 2024, um dia após o termo final de encerramento do prazo recursal, previsto para 29 de outubro de 2024, conforme contagem do prazo embasada na Portaria TJMS n. 988/2024, caracteriza as intempestividades recursais, impondo-se o não conhecimento dos apelos.

Registre-se que o direito à interposição de recursos, embora garantido constitucionalmente, está subordinado à observância das regras processuais, dentre as quais os prazos, que são peremptórios e insuscetíveis de modificação unilateral. A inobservância do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de apelação, especialmente em razão da falta de diligência na verificação de alterações normativas devidamente publicadas, não pode ser imputada ao Poder Judiciário.

Posto isso, não conheço dos recursos.

II - Questão em discussão no recurso especial.

- Do isolamento dos atos processuais.

A fundamentação acima conduz à questão sob qual diploma normativo a interposição do recurso deve ocorrer. Neste ponto, deve-se ressaltar inicialmente o disposto no art. 14 do CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, a nova lei deve ser imediatamente aplicada aos processos em curso, excetuando apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Na lição de Wilson de Souza Campos Batalha, “constituindo uma marcha à frente, o processo evolui através de etapas ou preclusões. Superada uma fase, passa-se à subsequente, sem possibilidade de retorno a fases anteriores” (Direito Intertemporal. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 560-561).

Cuida-se da basilar regra do isolamento dos atos processuais, a qual, na grande diversidade das hipóteses fáticas postas a julgamento, por vezes mostra-se de difícil aplicação.

Essa matéria está definida no Superior Tribunal de Justiça, por meio de enunciados administrativos, os quais determinam que a legislação processual de regência será aquela do tempo da publicação da decisão recorrida.

Tratando-se de direito intertemporal, adota-se o sistema de isolamento dos atos processuais. Ademais, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

Cito a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO RECURSAL. SENTENÇA PUBLICADA SOB CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS SOB CPC/2015. PRAZO RECURSAL. LEI APLICÁVEL QUANDO DE SEU INÍCIO. INTERRUÇÃO. LEI VIGENTE NO REINÍCIO DO PRAZO. 1. Ação ajuizada em 15/10/2009.

Recurso Especial interposto em 26/04/2017 e concluso ao gabinete em: 13/09/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual a data a ser considerada relevante para a aplicação da legislação processual, se a data da publicação da sentença, o que atrairia a aplicação do CPC/73, ou a data da publicação do julgamento dos embargos de declaração, a fazer incidir o CPC/2015 .

3. Os embargos de declaração cumprem a relevante função de integrar as decisões judiciais, permitindo seu contínuo aperfeiçoamento, mediante a colaboração entre julgadores e cidadãos.

4. O CPC/2015 deve ser imediatamente aplicado aos processos em curso, excetuando apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

5. O prazo deve ser regido pela lei vigente no início de

sua contagem. Se houver interrupção do prazo, o parâmetro legal deve ser a lei vigente quando de seu reinício.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.691.373/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. LEI PROCESSUAL NO TEMPO. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO JUDICIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE PRÉVIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo" (AgInt no AREsp 1.005.926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe de 05/10/2018).

2. Em matéria de direito intertemporal, adota-se o chamado sistema de isolamento dos atos processuais, além do que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

3. Consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o vício e determinar, desde logo, a regularização no prazo fixado. Só na hipótese de o autor não sanar a irregularidade apontada, proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito. Não merece reparo, portanto, a conclusão firmada pelo eg. Tribunal de Justiça, que afastou a alegação de inépcia da inicial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.439.689/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e

será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

3. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

4. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC/1973.

5. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sem comprovação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do referido prazo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 895.563/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 4/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE A SUSPENSÃO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC DE 2015. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC/1973 .

2. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal e, apesar de apontarem a existência de recesso forense, os recorrentes não apresentaram documento apto a comprovar a alegada suspensão do prazo, de modo que deve ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade.

3. O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

4. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

5. Na hipótese, a publicação da decisão recorrida ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, é essa a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 892.266/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 22/8/2016.)

- Da contagem dos prazos.

No caso dos autos, o direito de interposição de recurso – isto é, da apelação – exsurge no mundo jurídico durante o prazo que se encerraria no dia 30/10/2024. Não havia, no momento da publicação da sentença, modificação no prazo recursal.

É contrária à regra da aplicação imediata dos processos em curso, conforme o art. 14 do CPC/2015, fazer a contagem de prazo iniciado sob sua égide segundo a portaria do Tribunal de Justiça, que transferiu o feriado para data posterior.

A solução que mais se coaduna com a nova lei processual é a que determina que o prazo deve ser regido pela regra vigente no início de sua contagem.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sua devida apreciação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.262.098 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351766-5

Número de Origem:

08016578720238120046

0801657872023812004650003

8016578720238120046

801657872023812004650003

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO - RJ147500

MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

RECORRIDO : EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR

ADVOGADO : EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - MS019522B

INTERES. : PIPA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026